

LEI MUNICIPAL Nº1537/ 2025**Em, 05 de novembro de 2025.**

Dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Deficiências Intelectuais, Fibromialgia, Fadiga Crônica e doenças correlatas, na rede municipal de saúde de Santa Luzia/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o atendimento prioritário às pessoas com:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Síndrome de Down;
- III – Deficiências Intelectuais;
- IV – Fibromialgia;
- V – Fadiga Crônica;
- VI – Outras doenças correlatas.

Art. 2º O atendimento prioritário previsto nesta Lei estende-se, quando necessário, as mães, pais, tutores e responsáveis cujo tenham a guarda legal dessas pessoas, garantido pela Política Nacional de Cuidados, nos termos da Lei Nº15.069, de 23 de dezembro de 2024.

I – Não será negado atendimento prioritário as mães, pais, tutores ou responsáveis legais mesmo quando a pessoa tutelada com deficiência não estiver presente.

II – Será garantido prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do municipal de saúde às mães, pais, tutores ou responsáveis legais atípicos.

III – As mães, pais, tutores e responsáveis legais são aqueles cujo seus entes estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência referidas no art. 1º.

III – O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, ao tratamento, ao acesso a exames e medicamentos prescritos e ao atendimento e internação domiciliares.

Art. 3º Para efeito do atendimento prioritário, as pessoas referidas no art. 1º e 2º deverão, sempre que possível, apresentar pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – Laudo médico atualizado emitido por profissional habilitado, constando a condição de saúde ou deficiência;
 - II – Atestado ou declaração médica que comprove a doença ou deficiência;
 - III – Documento de identidade oficial com registro da condição (quando disponível);
 - IV – Relatórios ou pareceres emitidos por órgãos de saúde pública ou instituições reconhecidas, que comprovem a situação de saúde ou deficiência;
- 

V – No caso de menores ou pessoas incapazes, declaração ou comprovação do vínculo com tutor ou responsável legal;

VI – Sempre que possível, a pessoa deverá estar caracterizada com cordão de identificação da neurodiversidade, para facilitar o reconhecimento do direito ao atendimento prioritário;

VII – A ausência do cordão de identificação da neurodiversidade não impedirá o atendimento prioritário, que deverá ser garantido em todos os casos.

(Artigo Único) O atendimento prioritário não poderá ser negado às pessoas mencionadas no art. 1º, mesmo na ausência de documentação comprobatória, devendo ser garantido imediatamente, sendo que a apresentação de documentos poderá ser exigida posteriormente para fins de registro e controle.

Art. 4º Fica vedado o atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças mentais que afetem exclusivamente o humor, as emoções e/ou o comportamento, não estando incluídas nas condições referidas no art. 1º.

Art. 5º A rede municipal de saúde deverá:

I – Garantir filas exclusivas ou preferenciais para o atendimento das pessoas com direito prioritário;

II – Capacitar servidores e profissionais de saúde sobre o atendimento humanizado e respeitoso às pessoas com as condições referidas;

III – Promover campanhas de conscientização sobre os direitos de atendimento prioritário;

IV – Providenciar sinalização visível em todas as unidades de saúde indicando que estas pessoas têm atendimento prioritário, de forma clara e acessível.

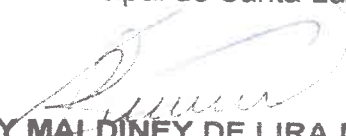
Art. 6º O disposto nesta Lei respeita o que prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), garantindo prioridade, dignidade, inclusão e acesso pleno aos serviços de saúde.

Art. 7º O disposto nesta lei equipara a pessoa acometida de síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou doença correlatas à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 15.176, de 23 de Julho de 2025.

Art. 8º Quem verificar descumprimento desta Lei poderá denunciar à Ouvidoria Municipal ou à Secretaria de Saúde, que deverão adotar as providências administrativas cabíveis para assegurar o cumprimento da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Quipauá, Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PB, 05 de novembro de 2025.


HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL